



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
**Gabinete do Vereador Lucas de Brito Pereira**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013  
**AUTOR: VEREADOR LUCAS DE BRITO PEREIRA**

Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas privadas que possuem atendimento ao público deverá observar o montante de 5% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

**Art. 1º** As bibliotecas privadas que possuem atendimento ao público no Município de João Pessoa ficam obrigadas a incluir em seus acervos literatura impressa no Sistema Braille e em áudio.

*Parágrafo único.* A literatura disposta no *caput* deverá incluir obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários.

**Art. 2º** A aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas deverá observar, obrigatoriamente, o montante de pelo menos 5% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

**Art. 4º** O percentual de 5% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas localizadas no Município de João Pessoa.

*Parágrafo Único:* O disposto no *caput* deste artigo deverá respeitar sempre, pelo menos, a seguinte proporção:

*I* – mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;

*II* – mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;

*III* – mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei;

*IV* – mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei;

*V* – 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, em 16 de agosto de 2013.**

LUCAS DE BRITO PEREIRA  
Vereador – DEM

## JUSTIFICATIVA

A atual Constituição Federal garante aos portadores de deficiência o exercício de direitos fundamentais, essenciais à prática da cidadania (art. 227, § 1º, inciso II e § 2º da CF). Entre essas prerrogativas, está o acesso à educação, à informação e à cultura, que constituem direitos indispensáveis à efetiva integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Também em seu art. 215, a Constituição Brasileira garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. O direito de ter acesso ao livro como bem cultural é, portanto, assegurado a todos os brasileiros, inclusive às pessoas portadoras de deficiência visual.

O método Braille de escrita e leitura foi desenvolvido ante a necessidade de um meio funcional para a educação dos deficientes visuais. Desde a sua criação, em 1829, pelo jovem francês Louis Braille, o sistema em questão aperfeiçoou-se progressivamente e representa, atualmente, o único meio de leitura que, com o tato e uma estrutura organizada de símbolos, habilita o deficiente visual a compreender o mundo. Desde então, o conhecimento intelectual, sob todas as suas formas, tornou-se acessível aos indivíduos portadores desse tipo de deficiência.

Efetivamente, com o surgimento de novos facilitadores e equipamentos, deparamo-nos com a gradativa e visível tendência de diminuição do uso do Braille. A introdução e utilização dos livros sonoros e digitalizados causaram a exigüidade no seguimento desse tão eficiente e insubstituível método. Não obstante a relevância de todas as novidades inerentes ao desenvolvimento cultural dos deficientes visuais, o Braille não pode ter atenuado o seu valor tão único, visto que qualquer técnica inovadora que venha a ser inserida nesse meio deve apresentar-se como suplemento em vez de substitutivo.

Desse modo, é salutar a preocupação quanto à implementação de programas que visem à manutenção e atualização de literaturas em Braille no acervo das bibliotecas públicas, privadas, universitárias e escolares. Muito além de um simples favor, é de cunho obrigatório o empenho de todos para assegurar aos portadores de deficiência a integridade da preservação de seus direitos básicos, inclusive daqueles que se referem à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, sendo esses garantidos constitucionalmente.

Consumando-se a presente ação, será dado o primeiro de muitos outros passos necessários para a longa caminhada rumo à inclusão e à integração social dessas pessoas. A Constituição Federal, em seu artigo 205, no que se refere à educação, garante que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração

da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Incentivando esses cidadãos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, teremos à nossa disposição uma sociedade formada e qualificada, afastando de vez qualquer espécie de preconceito ou discriminação e, concomitantemente, aproximando-os de todos os benefícios que lhes concernem. A efetiva adoção de medidas específicas e eficazes que propiciem a inserção dos deficientes visuais em todos os âmbitos sociais promoverá a funcionalidade e a difusão de abrangentes talentos e potencialidades.

Entendendo a presente matéria como obrigação para evitar e remover os óbices aos indivíduos em referência, é que considero extremamente oportuna a apreciação e aprovação desta propositura, motivo pelo qual peço apoio dos nobres Vereadores.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação desta proposição aos nobres pares.

Respeitosamente,

LUCAS DE BRITO PEREIRA  
Vereador – DEM